

DECRETO Nº 17.213 DE 22 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE OS PROTOCOLOS A SEREM CUMPRIDOS PELAS EMBARCAÇÕES DA PESCA MARÍTIMA QUE UTILIZAM A CIDADE DO RIO GRANDE COMO LOCAL DE DESEMBARQUE OU ATRACAÇÃO, BEM COMO PELAS INDÚSTRIAS E ENTREPÓS DE PESCADOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO PARA PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID - 19) NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que perdura o estado de pandemia declarado pela OMS - Organização Mundial da Saúde e o posicionamento do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 55.240/20, art. 1º, que reitera o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO, a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

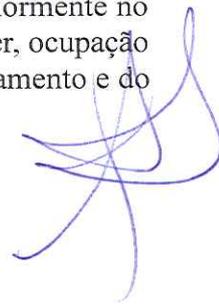
CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, os atos normativos editados pela União, no Decreto nº 10.282/20, que regra os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17.172, de 26 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no âmbito do Município do Rio Grande em razão da pandemia do COVID-19, estabelece normas ampliadas para o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços e dá outras providências.

CONSIDERANDO, as deliberações do Grupo de Assessoramento Técnico instituído no âmbito da Administração que auxilia na tomada de decisão dos atos da gestão municipal, mormente no que pertine ao isolamento social e à restrição de atividades econômicas, acadêmicas, de lazer, ocupação de espaços públicos, dentre outros, no que afirma a necessidade de manutenção do distanciamento e do controle das atividades que redundem em aglomeração de pessoas;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO, a previsão constitucional instituída no art. 30, incisos I e II que dá conta do caráter suplementar dos atos normativos editados pelo Município em relação aos editados pela União e Estados o que demanda a atualização e a compatibilidade com os decretos editados pela Administração;

CONSIDERANDO, que no curso das recomendações instituídas e o isolamento social em vigor, segmentos econômicos de serviço e comércio sofreram adequações;

CONSIDERANDO o cenário de redução da atividade econômica e da renda das famílias, com riscos à segurança alimentar da população e o acesso aos bens de consumo básicos;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os protocolos a serem cumpridos pelas embarcações da pesca marítima que utilizam a cidade do Rio Grande como local de desembarque ou atracação, bem como pelas indústrias e entrepostos de pescado existentes no Município para prevenção do coronavírus (COVID - 19) no Município do Rio Grande RS.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I

Das Indústrias e Entrepostos de Pescado

Título I
Orientações Gerais

Art. 2º Cada empreendimento deverá criar e divulgar protocolos para identificação e afastamento de trabalhadores com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus antes de ingressar no ambiente de trabalho e criar plano de contingência.

§1º - O protocolo deve incluir o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores no acesso e durante as atividades nas dependências das empresas.

§2º - O protocolo para identificação e afastamento de trabalhadores deve priorizar a comunicação dos sintomas da COVID-19 pelo trabalhador antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, assim, o trabalhador que apresente sintomas da COVID-19 não deve embarcar no meio de transporte.

§3º - O protocolo para identificação e afastamento de trabalhadores deve contemplar estratégia para a identificação precoce de casos suspeitos da COVID-19 (busca ativa de casos) e o afastamento imediato de trabalhadores sintomáticos, de forma a diminuir a disseminação do vírus e garantir o pleno funcionamento do estabelecimento.

§4º - O empreendedor deverá instituir mecanismo e procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à empresa se tiverem sintomas, diagnóstico ou se tiveram contato com pessoa diagnosticada com a COVID-19.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Art. 3º Deverão ser encaminhados para o ambulatório médico da empresa, quando existente, os trabalhadores com suspeita de contaminação pela COVID-19, para avaliação e acompanhamento adequado e atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores.

Art. 4º O empreendedor deverá orientar todos trabalhadores sobre a COVID-19, especialmente sobre:

I - sintomas;

II - formas de contágio;

III - correta higienização das mãos;

IV - regras de etiqueta respiratória;

V - as medidas de prevenção e controle adotadas pela empresa;

VI - práticas de boa conduta a serem desenvolvidas no ambiente laboral e fora dele.

Art. 5º O empreendedor deverá divulgar de forma ampla a todos os trabalhadores, e demais frequentadores da empresa, o contato do TeleCOVID 0800.642.4650, disponível das 8h às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, para dúvidas e informações sobre o coronavírus. Ligação gratuita.

Art. 6º Cada empreendimento deverá estabelecer orientações para os trabalhadores terceirizados e as demais pessoas que adentrem no estabelecimento.

Art. 7º Cada empreendedor deverá adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, evitando ainda a circulação de pessoas de outras cidades e/ou estados na empresa, à exceção dos próprios trabalhadores.

Art. 8º Em cada empreendimento deverão ser identificadas as funções que podem efetuar suas atividades por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, priorizando sempre que possível, essa modalidade de trabalho, a fim de evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.

Art. 9º Em cada estabelecimento, os postos de trabalho deverão ser organizados de forma que haja um espaçamento de 2 metros entre os trabalhadores, preferencialmente.

§1º - Deverão ser utilizadas marcas, placas ou outra sinalização para que os trabalhadores mantenham sua localização e respectivo distanciamento.

§2º - Deverá ser avaliada as características do processo e dos postos de trabalho com o objetivo de verificar a possibilidade de utilização de barreiras físicas de materiais impermeáveis entre os trabalhadores, observada a manutenção das condições higiênico-sanitárias, devendo ser realizada sua higienização ou substituição a cada troca de trabalhador no posto de trabalho.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

§3º - Deverá ser evitado o trabalho em linhas de produção, em que o mesmo ocorra dos dois lados da linha de processamento (situações em que um trabalhador fica de, frente para outro, com distância inferior a 1 metro).

§4º - Caso não seja possível evitar o trabalho em linhas de produção nos dois lados da linha de processamento, implementar a instalação de uma barreira de proteção ou o uso de proteção facial adicional (*face shield*).

Art. 10 Cada empreendedor deverá adotar medidas para evitar a aglomeração de trabalhadores na entrada e saída do estabelecimento.

Art. 11 Deverão ser priorizadas medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só.

Art. 12 O empreendedor deverá disponibilizar equipamentos de proteção e higiene para funcionários de áreas comuns, como profissionais de limpeza, de refeitórios e enfermarias.

Art. 13 Em cada estabelecimento deverá ser divulgado material informativo ao longo dos ambientes sobre as orientações a serem seguidas, e sobre o uso dos ambientes do estabelecimento, o qual deve ser confeccionado com dimensões que permita a leitura fácil, devendo a informação ser exposta de forma clara e objetiva, fazendo uso de linguagem verbal e, principalmente não verbal, com uso de imagens autoexplicativas.

Título II
Práticas de Boa Higiene e Conduta

Art. 14 Cada empreendimento deverá disponibilizar material para higienização das mãos, consistindo de água e sabonete líquido, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

Art. 15 Cada empreendimento deverá disponibilizar dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%, nas áreas de circulação de pessoas e nas áreas comuns, na entrada das salas e ambientes de trabalho e orientar os trabalhadores quanto à importância de sua utilização.

Art. 16 Cada empreendimento deverá implementar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabonete em intervalos regulares.

Parágrafo único: Caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%.

Art. 17 Os trabalhadores deverão ser orientados para que os mesmos evitem tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos.

Art. 18 Cada empreendimento deverá emitir comunicado para seus trabalhadores sobre a necessidade de evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos, apertos de mão, bem como o compartilhamento de produtos de uso pessoal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Deverão ser limpos e desinfetados os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.

Art. 20 Deverá ser reforçada a limpeza de sanitários e vestiários, e a higienização de superfícies de contato frequente das mãos, como catracas, maçanetas, portas, corrimãos, botões de controle de equipamentos.

Art. 21 Deverão ser adotados procedimentos com vistas a dispensar a obrigatoriedade de assinatura individual dos trabalhadores em planilhas, formulários e controles, tais como de presença em reunião, diálogos de segurança ou controle de pausas.

Art. 22 Bebedouros do tipo "jato inclinado" deverão ser adaptados, de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.

Parágrafo único: Copos descartáveis deverão ser mantidos protegidos, de modo que o trabalhador manuseie somente o copo que será usado, e não toque nos demais.

Art. 23 Deverão ser adotadas medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos, trazendo ar limpo do exterior. Caso sejam utilizados, aparelhos de ar condicionado, estes devem ser mantidos limpos e higienizados, e ajustados para maximizar a troca do ar, evitando a recirculação de ar.

Título III
Práticas Quanto às Refeições

Art. 24 Nos estabelecimentos que fornecem alimentação, os trabalhadores que preparam e servem as refeições devem utilizar máscara de proteção respiratória e luvas, com rigorosa higiene das mãos, ou outras medidas equivalentes definidas pelos profissionais de saúde e segurança ocupacional.

Art. 25 Deverão ser eliminados os serviços de buffet, mantendo somente um trabalhador da cozinha/refeitório, servindo os alimentos para os demais trabalhadores.

Parágrafo único: Deverão ser instalados anteparos, de fácil higienização, de modo a isolar a estrutura do buffet, demarcar no piso o distanciamento a ser mantido pelos trabalhadores, para escolher os alimentos e aguardar a entrega do prato pronto.

Art. 26 Deverá ser proibido o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de cozinha. Fazer uso de informativos ao longo do refeitório, alertando tal proibição.

Art. 27 Após cada utilização, mesas e cadeiras deverão ser limpas e desinfetadas.

Art. 28 Cada estabelecimento deverá promover nos refeitórios maior espaçamento entre as pessoas na fila, orientando para que sejam evitadas conversas, demarcar no piso o distanciamento a ser mantido e dispor informativos nas paredes.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Art. 29 Dispenseres de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado deverão ser removidos, sendo substituídos por sachês individuais.

Art. 30 Cada trabalhador deverá receber kits de utensílios (talheres, guardanapos de papel embalados individualmente).

Art. 31 As cadeiras deverão ser espaçadas para aumentar as distâncias interpessoais.

Parágrafo único: Considerar aumentar o número de turnos em que as refeições são servidas, de modo a diminuir o número de pessoas no refeitório a cada momento.

Art. 32 Deverá ser priorizado o escalonamento de horários para entrada nos refeitórios nos horários de refeição além dos já em curso, de forma a reduzir o número de pessoas utilizando o espaço ao mesmo tempo.

Título IV
Práticas Referentes ao Vestiário

Art. 33 Deverá ser evitada a aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a troca de roupas.

Art. 34 Deverão ser adotados procedimento para que os trabalhadores que utilizem o vestiário ao mesmo tempo mantenham a distância de um metro entre si durante a troca de roupas.

Art. 35 Deverão ser disponibilizados dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%, na entrada e na saída dos vestiários.

Título V
Práticas Referentes ao Transporte de Trabalhadores Fornecido pelo Empregador

Art. 36 O trabalhador que apresente sintomas da COVID-19 não deve embarcar no meio de transporte.

Art. 37 Os trabalhadores que utilizam o transporte deverão ser identificados, de forma a possibilitar a busca ativa, caso seja necessário.

Art. 38 O embarque no veículo só deverá ser permitido com a utilização de máscara de proteção respiratória.

Art. 39 Os trabalhadores deverão ser orientados no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte.

Art. 40 Deverá ser mantida a ventilação natural dentro dos veículos através da abertura das janelas.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.

Art. 41 Deverão ser adotadas medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos mesmos dentro do veículo de transporte.

Art. 42 Deverão ser desinfetados regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores.

Art. 43 - Os motoristas devem observar:

I - higienização do seu posto de trabalho, inclusive volantes e maçanetas do veículo;

II - a higienização das mãos com sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%, ou água e sabonete;

III - o uso constante da máscara de proteção respiratória.

Título VI
Práticas Referentes às Máscaras de Proteção

Art. 44 Somente será permitida a entrada no estabelecimento de trabalhadores, e visitantes, com a utilização de máscara de proteção respiratória.

Art. 45 O empreendedor deverá promover o uso de máscaras de proteção respiratória por todos os trabalhadores dentro do estabelecimento incluindo a área administrativa, bem como fora do ambiente de trabalho.

Art. 46 Para os trabalhadores de linha de produção, devem ser fornecidas máscaras de proteção respiratória, juntamente com as vestimentas de trabalho, devendo ser garantida a troca de máscaras de proteção respiratória a cada 4 horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

Art. 47 A proteção respiratória dos trabalhadores quanto aos riscos ambientais presentes nas atividades da empresa, deve ser mantida seguindo as orientações do seu PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sendo as máscaras do tipo artesanal uma opção para aquelas atividades que não exijam proteção respiratória específica.

Art. 48 As máscaras de proteção respiratória do tipo artesanal fornecidas aos trabalhadores deverão atender as orientações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Saúde (<https://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podemajudar-na-prevencao-contrao-coronavirus>), as quais não precisam ser certificadas.

Art. 49 O Empreendedor deverá orientar os trabalhadores para o uso, retirada, descarte e substituição da máscara, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra o coronavírus.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Parágrafo único: O uso incorreto da máscara pode prejudicar sua eficácia na redução de risco de transmissão. Sua forma de uso, manipulação e armazenamento devem seguir as recomendações do fabricante ou do Ministério da Saúde, quando houver.

Art. 50 É expressamente proibido o compartilhamento de máscara entre os trabalhadores.

Art. 51 Os trabalhadores pertencentes a grupo de risco (com mais de 60 anos ou com comorbidades de risco, de acordo com o Ministério da Saúde, conforme Boletim Epidemiológico 08/2020, acessível no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>) devem ser objeto de atenção especial, priorizando sua permanência na própria residência em teletrabalho ou trabalho remoto.

Parágrafo único: Caso seja indispensável à presença na empresa de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, deve ser priorizado trabalho interno, sem contado com clientes, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

Título VII
Procedimentos de Contingência

Art. 52 - Em casos de identificação de trabalhadores sintomáticos ou confirmação da COVID-19, após procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º, os seguintes passos deverão ser seguidos:

I - o trabalhador com sinais e sintomas, como febre, tosse, coriza, dor no corpo, na garganta ou na cabeça e perda de olfato ou paladar (compatíveis com síndrome gripal), ou diagnosticado com a COVID-19 deverá ser afastado de suas atividades pelo período mínimo de 14 dias, sem perdas salariais ou funcionais.

II - caberá ao responsável pela empresa informar a Vigilância em Saúde o afastamento dos trabalhadores que apresentem sintomas compatíveis com síndrome gripal, de acordo com o Decreto Municipal 17.117/2020, através do e-mail: planocovidvigi@gmail.com.

III - a empresa deverá conduzir busca ativa visando identificar contatos feitos pelo trabalhador suspeito ou diagnosticado com a COVID-19 no ambiente fabril e durante seu transporte para o trabalho, quando fornecido pela empresa.

IV - os trabalhadores contactantes próximos de um trabalhador suspeito da COVID-19 (ex. trabalhadores do mesmo setor e/ou que compartilhem equipamentos de trabalho e/ou que utilizaram o mesmo veículo de transporte) devem ser informados sobre o afastamento do colega e estimulados a informar qualquer sinal ou sintoma compatível com a doença.

V - devem ser acompanhados trabalhadores que tiveram contato com indivíduos suspeitos ou diagnosticados com a COVID-19 (ex. trabalhadores do mesmo setor e/ou que compartilhem equipamentos de trabalho) e/ou que utilizaram o mesmo veículo de transporte.

a) estes trabalhadores devem ser avaliados antes do início da jornada de trabalho quanto a sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19. Caso a avaliação seja positiva, o trabalhador deve ser afastado das suas atividades.

Doê órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

VI - no caso de diagnóstico, positivo ou suspeito, da COVID-19 de contactantes domiciliares, desde que apresentado documento comprobatório, o trabalhador deve ser afastado de suas atividades por 14 dias.

VII - deve ser intensificada a desinfecção do local de trabalho, das áreas comuns frequentadas e dos veículos utilizados pelos trabalhadores com diagnóstico da COVID-19 ou com contactantes domiciliares diagnosticados.

VIII - caso haja a detecção de algum caso, de imediato, devem ser intensificadas as medidas preventivas presentes nos protocolos e reforçadas as orientações aos trabalhadores.

IX - como medida de saúde pública destinada a conter surtos epidêmicos, a empresa deve manter um registro diário de todas as pessoas que adentrem as suas instalações, com nome completo, telefone e área a qual acessou. Importante incluir o cais de atracação das embarcações; procedimento que se faz necessário para rastrear os contatos das pessoas que testarem positivo, e assim reduzir a disseminação do vírus no Município.

Art. 53 Durante o período declarado pelo Município como de Calamidade Pública, as indústrias e entrepostos de pesca deverão informar ao Município, com antecedência mínima de 12h, as atracações que ocorrerão em suas instalações, devendo constar o nome da embarcação, o local, a data e horário previsto para a atracação, e a sua origem.

Parágrafo único: O envio de informações deverá ser pelo e-mail: agendamentodesembarque@riogrande.rs.gov.br.

Art. 54 Câmeras de monitoramento devem ser instaladas ao longo das instalações da indústria e entreposto de pesca, incluindo obrigatoriamente as áreas de descarga e manipulação de pescado, devendo se manter disponível as imagens, para fins de inspeção da Vigilância em Saúde.

Art. 55 Os veículos transportadores que acessam as instalações devem ser higienizados e sanitizados previamente ao seu acesso no perímetro do estabelecimento.

SEÇÃO II
Das Embarcações de Pesca

Título I
Medidas de Caráter Geral

Art. 56 Deverão ser criados protocolos para identificação e afastamento dos trabalhadores (tripulantes e pessoal de terra) com sintomas gripais, antes de ingressar na embarcação.

§1º - O protocolo deve incluir a identificação de sintomas, como: febre, tosse, coriza, dor no corpo, dor na garganta, dor de cabeça, perda de olfato ou paladar (compatíveis com síndrome gripal) ou diarreia.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

§2º - O trabalhador que apresente sintomas gripais, ou que tenha mantido contato com pessoa diagnosticada ou suspeita de COVID-19, nos últimos quinze dias, não deve ingressar no barco de pesca, de forma a diminuir a disseminação do vírus e garantir o pleno funcionamento da embarcação.

Art. 57 Os armadores ou proprietários deverão orientar todos trabalhadores sobre a COVID-19, com o uso de informativos de leitura fácil, devendo a informação ser exposta de forma clara e objetiva, fazendo uso principalmente de linguagem não verbal, com imagens autoexplicativas, sobre:

- I - sintomas;
- II - formas de contágio;
- III - correta higienização das mãos;
- IV - regras de etiqueta respiratória;
- V - as medidas de prevenção e controle adotadas pela embarcação;
- VI - práticas de boa conduta a serem desenvolvidas no ambiente laboral e fora dele.

Art. 58 Deverá ser divulgado de forma ampla a todos os trabalhadores, o contato do **TeleCOVID 0800.642.4650**, disponível das 8h às 17h, de segunda-feira a sexta-feira, para dúvidas e informações sobre o coronavírus.

Art. 59 Os trabalhadores deverão ser orientados para, sempre que possível, manter espaçamento de 2 metros entre eles, durante as atividades e nos períodos de descanso.

Art. 60 Deverão ser adotadas práticas de modo a evitar a aglomeração de trabalhadores nos processos de abastecimento, embarque, desembarque e descarga das embarcações.

Título II
Práticas de Boa Higiene e Conduta

Art. 61 Deverá ser disponibilizado material para higienização das mãos, consistindo de água e sabonete líquido, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

Art. 62 Deverá ser disponibilizado dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%, nas áreas de circulação de trabalhadores, e orientar os trabalhadores quanto à importância de sua utilização.

Art. 63 Os trabalhadores deverão ser orientados para que os mesmos evitem tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos. Além de evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos, apertos de mão.

Art. 64 Deverá ser reforçada a limpeza de sanitários, e a higienização de superfícies de contato frequente das mãos, como portas, corrimãos e botões de controle de equipamentos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Título III
Práticas Referentes às Máscaras de Proteção

Art. 65 Caberá aos armadores ou mestres proprietários das embarcações, promover o uso de máscaras de proteção respiratória por todos os trabalhadores dentro da embarcação, devendo ser garantida a troca a cada 4 (quatro) horas de uso ou quanto estiverem sujas ou úmidas.

Parágrafo único: É expressamente proibido o compartilhamento de máscara entre os trabalhadores.

Art. 66 Caberá aos armadores ou mestres proprietários das embarcações, orientar os trabalhadores para o uso, retirada e substituição da máscara, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra o coronavírus.

§1º - O uso incorreto da máscara pode prejudicar sua eficácia na redução de risco de transmissão.

§2º - Sua forma de uso, manipulação e armazenamento devem seguir as recomendações do Ministério da Saúde.

Título IV
Práticas Quanto às Refeições

Art. 67 Os trabalhadores que preparam e servem as refeições devem utilizar máscara de proteção respiratória e luvas, com rigorosa higiene das mãos.

Art. 68 Deverá ser proibido, por meio de informativos, o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de cozinha.

Art. 69 Deverão ser limpas e desinfetadas as superfícies das mesas e bancos após cada utilização.

Art. 70 Deverá ser priorizado o escalonamento de horários para entrada na cozinha para as refeições, de forma a reduzir o número de pessoas utilizando o espaço ao mesmo tempo.

Título V
Procedimentos de Contingência

Art. 71 Caberá ao Armador de Pesca, repassar o protocolo para embarcação com caso suspeito para COVID-19, Identificação do Caso Suspeito, aos Mestres de Embarcação.

Art. 72 O Armador de Pesca será responsável por seguir o protocolo para embarcação com caso suspeito para COVID-19, Desembarque do Trabalhador Sintomático.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Parágrafo único: Caso o Mestre seja o proprietário da embarcação, tal responsabilidade fica a cargo do mesmo.

Art. 73 Como medida de saúde pública destinada a conter surtos epidêmicos, a embarcação deve manter um registro dos pescadores, com nome completo e telefone de todos. Registro individual, por data, para cada saída da embarcação; procedimento que se faz necessário para rastrear os contatos das pessoas que testarem positivo, e assim reduzir a disseminação do vírus no Município.

Art. 74 Durante o período declarado pelo Município como de Calamidade Pública, os Armadores de Pesca deverão informar a ao Município, por meio do e-mail agendamentodesembarque@riogrande.rs.gov.br, com antecedência mínima de 12h, quanto à atracação das suas embarcações, devendo constar o nome da embarcação, o local, a data e horário previsto para a atracação, e a sua origem.

§1º - Esta informação aplica-se tanto para os casos de desembarque como para simples atracação na região abrangida pelo Município.

§2º - Cada armador deverá encaminhar, em um prazo de 10 (dez) dias úteis a relação de suas embarcações, bem como o responsável pelo fornecimento desta informação.

§3º - Nos casos em que o proprietário seja o mestre da embarcação e que o mesmo não disponha de e-mail, sendo que esta responsabilidade poderá ser delegada a um terceiro, desde que estabelecido em documento próprio e com firma reconhecida.

SEÇÃO III

Título I

Dos Protocolos para Embarcação com Caso Suspeito para Covid-19

Art. 75 Caberá ao Mestre da Embarcação, ao identificar um trabalhador com dor de cabeça, febre, coriza, tosse, falta de ar, dor de garganta ou diarreia:

I - manter o trabalhador sintomático, sempre que possível, em ambiente separado dos demais e usando máscara de proteção respiratória;

II - redobrar os cuidados de higienização das mãos e superfícies, e o uso de máscaras de proteção respiratória, por todos os demais tripulantes;

III - informar a situação, imediatamente, ao armador responsável pela embarcação, repassando os seguintes dados:

- a) o estado geral do trabalhador sintomático, e a data do início dos sintomas;
- b) as condições de saúde dos demais tripulantes;
- c) a procedência da embarcação, incluindo as datas de suas escalas;
- d) o número de tripulantes a bordo;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

e) o local e hora prevista para atracação.

§1º - As orientações de uso do SALVAMAR – Serviço de Busca e Salvamento da Marinha permanecem as mesmas, caso identifique a necessidade de socorro médico ainda no mar.

§2º - Ainda que o trabalhador sintomático tenha sido resgatado em mar, deve-se aguardar as orientações de atracação do armador.

§3º - A embarcação não deve atracar sem que a informação tenha sido repassada ao ARMADOR.

§4º - O Mestre da Embarcação deve aguardar a orientação dos procedimentos a serem seguidos para a atracação, e para o processo de descarga.

Art. 76 Caberá ao Armador de Pesca, ao receber a informação do mestre da embarcação:

I - avaliar o local para atracação, de modo a evitar aglomerações e o contato da tripulação com outras pessoas;

II - caso não se encontre em rio grande, deve determinar uma pessoa no Município para ser responsável por executar as ações estipuladas nesse protocolo;

III - informar a indústria ou entreposto de atracação, para que em comum acordo sejam ajustados os trâmites necessários ao processo de desembarque; e redobrados os procedimentos de segurança dos trabalhadores atuantes no local;

IV - informar a vigilância epidemiológica:

a) o estado geral do trabalhador sintomático, e a data do início dos sintomas;

b) as condições de saúde dos demais tripulantes;

c) a procedência da embarcação, incluindo suas escalas, com as devidas datas de saída/chegada;

d) o número de tripulantes a bordo;

e) o local e hora prevista para atracação.

Parágrafo único: A Vigilância Epidemiológica analisará as informações e repassará orientações complementares ao desembarque dos demais tripulantes.

Art. 77 O desembarque do trabalhador sintomático será de responsabilidade do Armador de Pesca, ou pela pessoa designada pelo mesmo, o qual deverá conduzir o trabalhador imediatamente ao atendimento de saúde, devendo ainda aguardar o desfecho do atendimento médico, e retornar o trabalhador de acordo com as orientações da Vigilância Epidemiológica.

I - caso a condição de saúde do trabalhador exija, contatar o SAMU no telefone 192;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

II - o trabalhador não deve buscar sozinho o atendimento de saúde, ou fazer uso de transporte público;

III - fornecer álcool gel 70% para higienização das mãos do trabalhador;

IV - não permitir o contato do trabalhador com outras pessoas, ou familiares, no local de atracação;

V - informar ao trabalhador que estes procedimentos são necessários para proteger a sua saúde, e a dos seus familiares;

VI - os demais trabalhadores que não apresentem sintomas devem realizar o processo de descarga, e aguardar as orientações complementares, devendo permanecer no interior da embarcação, sem qualquer circulação na área do trapiche ou na empresa.

Art. 78 Compete ainda ao Armador de Pesca, ou pessoa designada pelo mesmo, questionar aos demais tripulantes sobre sintomas como: dor de cabeça, febre, coriza, tosse, falta de ar, dor de garganta ou diarreia. Devendo encaminhar os trabalhadores, de acordo com os sintomas:

I - coriza + febre + tosse: Unidade de Saúde da Barra (End.: Rua Principal, 423, contato, (53) 3234.17850 OU **Unidade de Saúde BGV** (End.: Rua Marciano Espíndola, 268, contato, (53) 3231.7470;

II - coriza + febre + tosse + falta de ar: Centro de Triagem, UPA Junção, contatos, (53) 3237.4295 / (53) 991550196.

Parágrafo único: Ao se dirigir a Unidade de Saúde, caberá ao armador fazer contato prévio e informar sobre o encaminhamento do trabalhador sintomático, relatando os sintomas e alertando os profissionais de saúde, caso haja mais de um trabalhador sendo encaminhado.

Art. 79 Caberá ao Armador alertar os demais tripulantes sobre a obrigatoriedade:

I - do uso rotineiro de máscaras de proteção;

II - da higienização das mãos;

III - de redobrar os cuidados de saúde e higiene no período de 14 dias, após qualquer desembarque;

IV - de buscar imediatamente atendimento médico na unidade de saúde, no caso de apresentar algum sintoma respiratório ou febre.

SEÇÃO IV

Título I Das Disposições Gerais

Art. 80 Nos casos em que o mestre for o proprietário da embarcação, ficará este encarregado das mesmas atribuições estabelecidas para os armadores de pesca.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

Título I
Das Sanções

Art. 81 O não cumprimento das determinações expressas no presente Decreto, implicará na autuação, na imposição de multa e se necessário interdição da atividade, conforme prevê na Lei Orgânica do Município artigos 7º e 186, Lei Federal nº 6.437/77 e o artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 82 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de junho de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Cc: Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação